



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.004564/2003-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.969 – 1ª Turma Especial
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria CSLL - AUDITORIA INTERNA DCTF
Recorrente ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DCTF. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O depósito judicial em montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede a caracterização da inadimplência, afastando a cobrança de juros e multa de mora, a partir da data em que é efetuado, bem como a multa de ofício. Inteligência do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. PARCELAMENTO.

Importa preclusão lógica do direito ao recurso processual o fato de o recorrente solicitar o parcelamento, inclusive efetuando o pagamento voluntário da primeira parcela do crédito tributário que deveria combater no contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Maria De Lourdes Ramirez – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria De Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Marcio Angelim Ovidio Silva e Leonardo Mendonça Marques.

Relatório

ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-43.000, pela DRJ em São Paulo I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

A Auditoria Interna realizada para o recorrente, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998, em que foram verificados os dados contidos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pelo contribuinte, identificou a existência de crédito tributário de CSLL declarado e não pago, referente ao 2º trimestre do ano 1998. O mesmo procedimento verificou a existência de crédito tributário de CSLL vinculado a processo judicial não comprovado. De efeito, foi realizada a lavratura do Auto de Infração nº 0088200 CSLL/1998 (fls. 16/20), em que foram exigidos: CSLL no valor de R\$ 4.744,83; multa de ofício vinculada, no valor de R\$ 3.558,62 e juros de mora, no valor de R\$ 4.214,62; totalizando R\$ 12.518,07 (as respectivas fundamentações legais encontram-se à fl. 17, quadro 10).

Inconformada com a exigência da qual tomou ciência em 20/03/2002 (fl. 41), o contribuinte apresentou impugnação em 01/04/2002 (fl. 2/12), alegando, em sua defesa:

- i. a nulidade do auto de infração em razão da inexistência de diligência fiscal no sentido de apurar os fatos envolvidos;
- ii. a decadência do crédito tributário relativo ao 2º trimestre de 1998;
- iii. que os créditos tributários lançados estão sendo discutidos judicialmente, havendo depósito dos exatos valores que ora são exigidos, não cabendo a imposição de penalidades e acréscimos moratórios;
- iv. a ilegalidade na utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios.

A Delegacia de Julgamento considerou procedente em parte o lançamento, determinando a exclusão da multa de ofício e mantendo a exigência da contribuição (fls. 94/102). Essa decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. "CRÉDITO VINCULADO" NÃO CONFIRMADO. MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. FUNDAMENTO PRESTADO PELO ART. 90 DA MP Nº 2.15835, DE 24/08/2001. DERROGAÇÃO. ART. 18, CAPUT, DA

MP Nº 135, 30/10/2003 (CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833, DE 29/12/2003). RETROATIVIDADE BENIGNA. CANCELAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Confirma-se a exigência de débito declarado em DCTF, e assim formalizada em auto de infração, acaso insubsistente a vinculação apontada (compensação, parcelamento, exigibilidade suspensa, pagamento) naquele instrumento confessorio. D'outro tanto, os "lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.15835, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.15835, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal. No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.15835, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no 'caput' desse artigo" (Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de janeiro de 2004).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO.

Para os tributos sujeitos ao nomeado "lançamento por homologação", se não presente o pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUROS. SELIC.

Cumpra à Administração Tributária aplicar a Lei de ofício. Por outra, em nível administrativo, não se afasta a aplicação de Lei, não se declara a sua inconstitucionalidade. Entendimento já consolidado, inclusive, no enunciado nº 02 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

Cientificado dessa decisão em 08/02/2013 (fl. 106), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/03/2013 (fls. 107/118), em que reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação. Ressaltem-se os esclarecimentos trazidos pelo recorrente em relação à existência de depósito judicial para os dois créditos tributários exigidos e a inclusão destes no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e foi apresentado por pessoa autorizada a representar os interesses do contribuinte, devendo ser conhecido, a menos da parte que contesta o lançamento de CSLL, pelas razões expostas a seguir.

O auto de infração em tela foi lavrado para exigir CSLL do 2º e 4º trimestres de 1998. Apesar de o recorrente inquinar de decadência o crédito tributário relativo ao 2º trimestre de 1998, ele mesmo informa que este e o outro crédito tributário foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, inclusive efetuando o pagamento voluntário correspondente à primeira parcela. A realização desse parcelamento corresponde a uma aceitação do crédito tributário exigido, o que autoriza o não conhecimento da parte do recurso voluntário que combate a sua constituição, pela ocorrência do fenômeno conhecido na doutrina jurídica por “preclusão lógica”, que tem seu fundamento no artigo 503 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, esse instituto está consolidado no §2º do artigo 78 do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, verbis:

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Todavia, a decisão recorrida manteve a exigência dos juros moratórios, o que é combatido pelo recorrente e merece a apreciação desse colegiado.

Nesse ponto, assiste razão ao contribuinte, uma vez que está provado nos autos a realização de depósitos judiciais para os dois créditos tributários lançados (fls. 38/39), o que já havia sido observado pela unidade que jurisdiciona o contribuinte, em sede de revisão de ofício (fl. 57).

O artigo 151, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), determina que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Consequentemente, fica impedida a cobrança de juros de mora e multa, a partir da data em que é efetuado, bem como a aplicação de multa de ofício.

Portanto, o contribuinte não está obrigado a cumprir encargos de qualquer natureza que não seja aqueles já atendidos com os depósitos judiciais. Na espécie, verifica-se que os depósitos foram realizados no prazo de vencimento dos tributos e contemplam os valores devidos da CSLL, devendo-se também afastar o lançamento de juros moratórios.

Com tais fundamentos, voto no sentido de conhecer em parte da recurso e:

- a) manter o lançamento relativo ao crédito tributário de CSLL, associado aos depósitos judiciais supracitados;
- b) considerar insubsistente o lançamento relativo à aplicação da multa de ofício, conforme já estabelecido na decisão *a quo*;
- c) considerar insubsistente o lançamento relativo à aplicação de juros de mora, não cabendo, igualmente, a imposição de multa de mora.

Por fim, ressalte-se que a autoridade responsável pela implementação do acórdão deverá proceder à alocação do pagamento que converteu os depósitos judiciais em renda da União aos respectivos créditos tributários de CSLL, nada mais se exigindo do contribuinte.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)